



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.001817/2006-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.125 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente MUNICÍPIO TERESINA/CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CARGOS EM COMISSÃO. IDENTIFICAÇÃO NO DEMONSTRATIVO DA RETIFICAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

O demonstrativo da retificação elaborado em sede de diligência fiscal compreende os nomes e as contribuições dos segurados, discriminadas por competência, que estavam comprovadamente vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de Teresina - IPMT, para que fossem excluídos do lançamento inicial, não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

À época dos fatos geradores, os integrantes dos cargos em comissão exerciam suas funções junto ao Município, não havendo qualquer indício de que estivessem vinculados a outros regimes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A fiscalização lavrou a seguinte NFLD em face do sujeito passivo:

(a) NFLD DEBCAD 35.796.130-7, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à parte da empresa, inclusive a alíquota GILRAT.

Os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas/creditadas pela Câmara Municipal aos comissionados identificados no LOT-05.

Os valores foram apurados com base em balancetes mensais, notas de empenho, folhas/recibos de pagamento, demonstrativos financeiros e de valores empenhados/pagos pelo órgão.

Os fatos geradores não foram declarados em GFIP.

O sujeito passivo foi cientificado da notificação, por via postal, em 03/01/2006 e apresentou impugnação em 07/04/2006, a qual foi considerada intempestiva, com a lavratura de termo de revelia.

Posteriormente, foi trazida aos autos a impugnação protocolada em 18/01/2006, o que tornou sem efeito o citado termo.

A análise da impugnação tempestiva resultou em conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de informar:

- (a) a existência ou não de regime próprio de previdência e se o mesmo abrangeria a totalidade dos servidores ou quais não estariam abrangidos;
- (b) o motivo do enquadramento dos servidores incluídos neste lançamento, a relação dos nomes e a prova documental por amostragem.

Em cumprimento à diligência, foi elaborado relatório complementar, segundo o qual:

- a) o Município de Teresina possui regime próprio de previdência (Lei Complementar Municipal nº 2.029, de 31 de agosto de 1990), abrangendo somente os servidores estatutários;
- b) o sujeito passivo apresentou folhas de pagamento de servidores vinculados ao IPMT — Instituto de Previdência Municipal de Teresina, que eram ocupantes de cargo em comissão;
- c) com base nas folhas de pagamento acima mencionadas, foi elaborada planilha com os nomes de segurados e respectivas bases de cálculo a serem excluídas do presente crédito.

A defesa foi aditada.

A Delegacia de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

NFLD. ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS (SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO).- PARTE DA EMPRESA E SAT.

São devidas pelo órgão público as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações atribuídas a segurados empregados - servidores públicos exercentes exclusivamente de cargos comissionados.

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. REABERTURA DO PRAZO EXORDIAL. REABILITAÇÃO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVA.

A confecção de relatório fiscal complementar enseja reabertura de prazo para Defesa. A apresentação de aditamento à defesa torna hábil defesa antes declarada intempestiva.

FATO SUPERVENIENTE. REVISÃO DE OFÍCIO.

Fatos comprovados após o encerramento da ação fiscal ensejam revisão de ofício do crédito tributário.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para apresentação de provas é quando da impugnação, sob pena de assim não procedendo a Impugnante consumir-se a preclusão temporal.

A quantia exonerada não implicou a interposição de recurso de ofício.

Intimada da decisão em 17/02/2009, através de aviso de recebimento, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/03/2009, no qual, reafirmando os fundamentos do aditamento de sua impugnação, suscitou o seguinte:

(a) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, uma vez que a autoridade previdenciária teria reconhecido que alguns servidores estariam vinculados a regime próprio, mas não os teria relacionado;

(b) busca pela verdade material - necessidade de realização de diligência para verificar se os servidores que foram considerados como segurados obrigatórios do Regime Geral estariam vinculados a regime próprio.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da nulidade do lançamento

Conforme afirmado pela DRJ, e segundo se depreende do relatório fiscal complementar, especificamente da sua folha 619, o demonstrativo da retificação compreende, sim, os nomes e as contribuições dos segurados, discriminadas por competência, que estavam comprovadamente vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de Teresina - IPMT, para que fossem excluídos do lançamento inicial.

É intuitivo, portanto, que os demais segurados identificados nas folhas de pagamento apresentadas pelo próprio sujeito passivo não foram excluídos do levantamento inicial.

Em sendo assim, não procede o argumento de que a autoridade fiscal não teria identificado os servidores vinculados a regime próprio, tampouco que tenha havido cerceamento de defesa.

Por outro lado, a ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu ao recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; o lançamento foi devidamente motivado e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de impugnação; o lançamento ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante do tributo devido, da identificação do sujeito passivo e da penalidade aplicável; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório do recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Ou seja, a fiscalização transcorreu dentro da mais restrita legalidade e não houve qualquer inobservância ao direito de defesa do recorrente, rejeitando-se, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

3 Da realização de diligência

Deve ser indeferido o pedido de diligência, efetuado para verificar se os servidores que remanesceram no lançamento estariam vinculados a outros regimes próprios de previdência (União e Estado do Piauí).

À época dos fatos geradores, os integrantes dos cargos em comissão exerciam suas funções junto ao Município, não havendo qualquer indício de que estivessem vinculados a outros regimes.

Não se pode perder de vista a garantia fundamental segundo qual, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, devendo ser indeferidas as diligências que tenham cunho meramente protelatório.

4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci